

## O Direito sucessório sobre bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro

Clóvis Figueira\*<sup>1</sup>, Jéssica Guzen Sperb<sup>2</sup>, Rosicler Carminato Guedes de Paiva<sup>3</sup>

<sup>1</sup>Acadêmico do Curso de Direito, 9º período, Centro Universitário São Lucas, Ji-Paraná/RO, Brasil. Av. Tiradentes, 2085, Jaru/RO – Brasil – Cel.: 69 992865478. E-mail: clovisfigueira2013@gmail.com

<sup>2</sup>Acadêmica do Curso de Direito, 9º período, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná/RO, Brasil. Rua Vista Alegre, 55, Ji-Paraná/RO – Brasil – Cel.: 69 992272443. E-mail: jeguzen@gmail.com

<sup>3</sup>Especialista em Direito Penal e Processual Penal e em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior, Graduada em Ciências Sociais e Jurídicas -FADAP. Pós- Graduada em Educação, Bem-Estar e Felicidade pela Faculdade Santo Agostinho, Itabuna-BA. Docente e Coordenadora do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. Training Practitioner em Programação Neurolinguística (PNL). E-mail: rosicler.paiva@saolucasjiparana.edu.br.

\*Autor correspondente: Clóvis Figueira, Acadêmico do Curso de Direito, 9º período, Centro Universitário São Lucas, Ji-Paraná/RO, Brasil. Av. Tiradentes, 2085, Jaru/RO – Brasil – Cel.: 69 992865478. E-mail: clovisfigueira2013@gmail.com

Recebido: 30/03/2022 - Aceito: 16/04/2022.

### Resumo

Este artigo tem como finalidade, suscitar a questão dos bens digitais na sucessão da herança do *de cujus*. Abordando sobre a transmissão dos bens digitais, onde veremos as tentativas legislativas de regulamentar a matéria, frente a vanguarda disciplinar que a Constituição Federal e o Código Civil já disciplinam, sobre a transmissibilidade da herança. Posteriormente, abre-se debate sobre a transmissão dos bens digitais e a proteção do direito de personalidade, do *de cujus*, com posicionamentos jurisprudenciais, pautados na proteção e garantia. Como este é um tema polêmico na atualidade frente ao avanço tecnológico que gera ativos valoráveis denominados como bens digitais, é nítido o questionamento sobre esta transmissão. A herança digital é uma realidade, onde as pessoas anseiam em saber sua destinação. A metodologia aplicada neste trabalho foi a explicativa e descritiva, foi utilizado pesquisas bibliográficas e sites. A conclusão deste trabalho ressaltou a evolução tecnológica a importância de uma legislação que contemple a sucessão dos bens digitais, como a previsibilidade Cível e Constitucional.

**Palavras-chave:** Bens Digitais. Patrimônio. Herança. Direito de Sucessão.

### Abstract

This article has the goal of evoking the inheritance of the deceased's digital goods. Approaching the transmission of the digital goods, which we will see the legislative's attempts to regulate the matter that the Federal Constitution and the Civil Code already discipline, the inheritance transmissibility. Afterwards, a debate about the digital goods transmission and the protection of the deceased's personality opens up, involving Court's decision based on the protection and assurance. Nowadays this is a controversial matter, due to technological progress that creates valuable assets called digital goods, it gets clear when this transmission is questioned. The digital inheritance is a reality that people want to know its destination. In this work it was used the explanatory and descriptive methods and a bibliographical research in websites was made. In conclusion, this work highlighted the technological evolution and the importance of a legislation that covers the digital goods succession, as provided in the Civil Code and in the Constitution.

**Keyword:** Digital goods. Patrimony. Inheritance. Right of Succession.

### 1. Introdução

No direito brasileiro, a sucessão é o ato pelo qual há a transmissão/transferência do patrimônio do *de cujus* aos herdeiros legítimos ou testamentários. Esse patrimônio, por sua vez, refere-se ao conjunto de todos os bens sejam eles móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, corpóreos ou incorpóreos, bem

como os direitos, deveres, ônus e obrigações deixados pelo falecido, porém, a herança digital, apesar de se enquadrar nas espécies de bens suscetíveis à sucessão, tem gerado polêmicas entre os aplicadores do direito.

Sabe-se que a era tecnológica trouxe inúmeras mudanças em todo o mundo, inclusive na forma das pessoas se

relacionarem, adquirir e gerirem seu patrimônio. Com isso, sobreveio a herança digital composta por bens com viés econômico, tal como as milhas aéreas e moedas digitais, e viés emocional, como as redes sociais (SANTOS et al., 2021).

Ocorre que, em razão da ausência de regulamentação específica sobre a forma de sucessão dos bens digitais, após o falecimento do titular, passou-se a aplicar as regras gerais do direito sucessório, tendo em vista que a legislação atual abrange todas as espécies de patrimônio como passíveis de integrar o espólio.

No entanto, além da herança digital ser intangível e incorpórea, possui características próprias que merecem maior atenção e, portanto, mais cuidado no momento de se analisar a destinação desses bens aos herdeiros. Isso porque alguns bens digitais como as redes sociais, fotos, vídeos e mensagens, são protegidos por senhas e códigos criptografados que dificultam o acesso de terceiros, além de envolver a vida íntima e privada do *de cuius*.

Nesse viés, surge a dicotomia entre o direito dos sucessores em herdarem tais bens e a possível violação dos direitos de personalidade do falecido, demonstrando que a sucessão dos bens digitais não é tarefa simples. Além disso, pouca pessoa tem conhecimento sobre a temática, fazendo com que dificulte o planejamento da destinação destes bens pelo titular e, também, com que os herdeiros percam o patrimônio por desconhecerem as normas a serem aplicadas.

Assim, considerando que “a herança digital é uma realidade e o direito precisa avançar lado a lado para alcançar as grandes mudanças trazidas no meio social” (GONÇALVES e FAZIO, 2020, p. 96), o presente estudo se faz necessário. Por isso, objetiva-se analisar a aplicação do

ordenamento jurídico brasileiro ao direito sucessório de bens digitais, verificando a existência de possíveis legislações ou Projetos de Lei que versem sobre o assunto ou auxiliem os profissionais do direito na destinação atual dos bens digitais aos herdeiros.

## 2. Método

Para esse estudo ser desenvolvido foi realizado estudo de análise de literaturas, artigos e leis com o objetivo de responder aos objetivos da pesquisa. As fases para definição do estudo abordado foram: Escolha do tema, critérios a serem utilizados, seleção das literaturas e autores, pesquisa e avaliação das informações, estudo, interpretação e análise e por fim a produção do artigo.

Os principais meios de pesquisa utilizados foram: Google, Google Acadêmico, Livros, Artigos Científicos, Leis e Projetos de Leis. Os critérios de seleção para o estudo foram: Literaturas pertinentes ao assunto, que abordassem a respeito do conteúdo, autores conhecidos e renomados. Os critérios para exclusão foram temas irrelevantes a parte do assunto abordado.

## 3. Resultados e Discussões

### 3.1 Do direito sucessório

O Direito Sucessório como é mais conhecido, é um conjunto de normas regido pela Constituição Federal, o qual demonstra uma garantia fundamental ao direito de herança e pelo Código Civil, onde traz as formas que se dará a transferência do patrimônio daquele que deixou de existir.

Estas normas que regem o Direito das Sucessões estão elencadas no art. 5º da Constituição Federal em seu inciso XXX, disciplina que “é garantido o direito de herança” assim como em seu inciso XXXI, que ratifica essa garantia: “a sucessão de bens

de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus"; Assim como no Livro V, Do Direito das Sucessões, do Código Civil, em seus artigos 1.784 a 2027. Como disciplina a definição elaborada por Carlos Maximiliano (1952 apud TARTUCE, 2014, p. 2):

Direito das Sucessões, em sentido objetivo, é o conjunto de normas reguladoras da transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em consequência de sua morte. No sentido subjetivo, mais propriamente se diria - direito de suceder, isto é, de receber o acervo hereditário de defunto.

A sucessão de todo um acervo ocorre após uma trajetória humana, onde as pessoas adquirem bens, sejam estes de valor financeiro ou outros com valores emocionais e ao findar a vida do *de cujus*, esse acervo passará para outra(s) pessoa(s).

Para Flávio Tartuce (2017, p. 03), Direito das Sucessões é entendido como sendo

o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido.

A existência da pessoa natural finda com a morte, no entanto, nem todas as singularidades se extinguem com o evento *mortis*, algumas são transmitidas aos sucessores legítimos ou testamentários do *de cujus* (falecido), tal como o patrimônio, incluindo o ativo e o passivo a este correspondente.

Nos ensinamentos doutrinários de Gonçalves, nos é ensinado que

A existência da pessoa natural termina com a morte real (CC, art. 6º). Como não se concebe direito subjetivo sem titular, no mesmo instante em que aquela

acontece abre-se a sucessão, transmitindo-se automaticamente a herança aos herdeiros legítimos e testamentários do *de cujus*, sem solução de continuidade e ainda que estes ignorem o fato. (GONÇALVES, 2019, p. 35)

Ratificando o entendimento acima, Farias e Rosenvald concluem que

Integram, assim, a herança o patrimônio ativo e passivo do falecido, bem como os bens móveis, os imóveis, os créditos, os débitos, as propriedades intelectuais e imateriais, as cotas empresariais, os direitos possessórios, as aplicações financeiras, dentre outros. Indo mais longe, percebe que também compõem a herança os "valores novos, a serem adquiridos", mesmo após o óbito, como créditos que estão sendo discutidos em juízo. (FARIAS e ROSENVALD, 2017, p. 70)

Nesse viés, o Direito Sucessório é o ramo do direito responsável por delinear a destinação do patrimônio da pessoa física ou natural em decorrência de sua morte. Ocorre que, com toda sociedade em transformação, em tempos da era da informação conectada e digital, mudanças sociais e patrimoniais ocorreram e com isso adveio o debate jurídico sobre como transmitir e administrar os bens digitais do falecido, já que tais bens não se encontram regulamentados.

De acordo com Greco (2019), a herança não admite cisão, pois goza da indivisibilidade até a formalização da partilha; à vista disso, por óbvio, a transmissão hereditária também deve incluir os bens digitais. Desta forma, apesar da sucessão de tais bens não estar regrada legislativamente, isso não significa ausência de direito.

Ainda, Tepedino et al. (2021, p. 29) traz que "herança é universalidade de direito, ou seja, bem coletivo, constituído por bens singulares heterogêneos corpóreos ou incorpóreos, reunidos por determinação legal,

para que sejam submetidos a disciplina única”. Como bem corpóreo tem-se aquele que possui existência física, enquanto que incorpóreo são os bens abstratos que não possuem existência.

Tanto é assim que, para o Direito, “bens são coisas com interesse econômico e/ou jurídico, ou seja, são aqueles suscetíveis de relevância no mundo jurídico” (GONÇALVES e FAZIO, 2020, p. 95). Logo, ainda que determinados bens não possuam valor econômico, devem ser protegidos pelo ordenamento jurídico ante a existência de relações jurídicas.

Desta feita, considerando que os bens em geral possuem natureza corpórea ou incorpórea, os bens digitais se aproximariam mais da segunda forma já que fisicamente são intangíveis e abstratos, em princípio. Nessa linha, Wilkens e Ferreira (2008, p. 72-73) conceituam bens digitais como

[...] uma nova categoria de bens, e surgem com o comércio eletrônico e a Internet. São fornecidos por meio da própria rede via downloading (descarga) e existem de forma virtual, isto é, são incorpóreos no que diz respeito à materialidade. Têm-se[sic] como exemplos: livros eletrônicos, programas de computador, músicas, filmes, jogos, entre outros. Vale lembrar que tanto a sua venda quanto a sua entrega são feitas por meio eletrônico.

Nesse sentido, Fernandes (2019) traz a reflexão de que se o patrimônio, em geral, pode incluir bens de caráter imaterial (incorpóreo), assim também o acervo digital de uma pessoa pode ser considerado parte desse patrimônio e, como tal, ser objeto de transmissão no Direito Sucessório.

Inclusive, cumpre destacar que mesmo os bens digitais sendo incorpóreos, como por exemplo, ebook's, moedas virtuais, milhas aéreas, jogos *online*, serviços de armazenamento ou até mesmo licença de softwares podem ser economicamente

valoráveis, e, mesmo os que possuem apenas grandeza afetiva, decorrem de uma relação negocial na internet, demonstrando seu valor no mundo jurídico o que, por si só, caberia proteção do Direito. (FERNANDES, 2019)

No entanto, o grande problema da sucessão de bens digitais encontra-se no confronto do direito dos herdeiros em receber todo o patrimônio deixado pelo *de cujus* e o direito à intimidade e a privacidade do falecido uma vez que alguns bens, por se tratar de direitos essenciais e personalíssimos, engendraria à não transmissibilidade do acervo digital do *de cujus* aos herdeiros.

Segundo Gonçalves e Fazio (2020, p. 99):

Bens digitais de natureza existenciais[sic] (sensíveis/personalíssimo) compõem a identidade pessoal do usuário intimidade e privacidade ex. WhatsApp. São direitos assegurados na carta magna[sic], que não deve ser violado, a não ser que exista uma permissão por parte do de cujus. Pode haver conflito entre esses bens, assim será necessário, fazer a ponderação. Alguns direitos da personalidade se protraem após a morte, a pessoa em vida poderá autorizar, isto é, poderá fazer uma declaração pública que irá gerenciar todo o seu acervo digital. Mas, o problema surge quando o titular não declara em vida a sua vontade.

À luz disso, a situação se torna complexa pelo fato do ordenamento jurídico brasileiro não versar sobre a forma de destinação da herança digital. Assim, sem o respaldo legal à proteção destes bens, há evidente incidência da insegurança jurídica desta temática perpetrando na sociedade. Desta forma, seria importante um amparo para a tomada de decisões visto que se trata de uma problematização atual que, cada vez mais, se tornará comum nos julgados.

### 3.2 Dos bens digitais

Com a modernização e o uso das inovações tecnológicas no cotidiano das

peçoas, a maneira da sociedade se relacionar e se organizar tem mudado, trazendo consequências ao direito brasileiro. Dentre essas mudanças, menciona-se o surgimento da chamada “herança digital” o que tem gerado dúvidas acerca do direito sucessório destes bens.

Zampier (2021) classifica os bens digitais como bens digitais patrimoniais e bens digitais existenciais, apesar de alguns se enquadrarem em ambas as classificações, pois, bens como troféus virtuais e as milhas aéreas possuem valor econômico (são patrimoniais), enquanto que postagens, fotos, textos, escritas, dentre outros são dotados apenas de valor sentimental (são existenciais) (SANTOS et al., 2021), por este motivo, a sucessão de tais bens necessita de proteção jurídica que consolide e diferencie estas classificações de bens.

A herança digital como um conjunto de bens digitais compostos por fotos, vídeos, redes sociais, moedas digitais, milhas aéreas, NFTs (non-fungible token), etc., atualmente, não possui regulamentação específica e, apesar do direito sucessório brasileiro contemplar a transmissão/transferência de qualquer bem (material ou imaterial) aos herdeiros, existe grande insegurança jurídica sobre a forma de suceder tais bens.

Isso porque se questiona a razoabilidade em permitir que os herdeiros tenham acesso aos dados e informações armazenados pelo *de cuius* ainda quando vivo, tendo em vista que a ausência de regulamentação impede que se saiba os limites da legitimidade do direito dos herdeiros em acessar esses bens sem que haja violação dos direitos da personalidade.

Ocorre que a virtualização da vida de uma pessoa e seu patrimônio tem se tornado totalmente costumeira, demonstrando a importância desta temática para a sociedade,

pois se por um lado existe o direito dos herdeiros à sucessão de todos os bens do falecido, incluindo os passivos e ativos, por outro, há a vida íntima e privada do *de cuius* protegida constitucionalmente.

Diante disso, é de suma importância esta temática, pois, se trata de um assunto relativamente novo que repercute na vida de grande parte da população, mas que é pouco conhecido, comentado e difundido na sociedade.

Outrossim, abordar este assunto tende a trazer visibilidade à temática a fim de que a matéria seja regulamentada e traga segurança jurídica à população. Nesse ínterim, a importância se manifesta no fato de se sopesar os direitos da personalidade do falecido em detrimento do direito dos herdeiros em suceder os bens digitais do *de cuius*, bem como saber se o falecido possui tutela de privacidade *pós mortem*, direito de proteção da personalidade, conforme o Código Civil, que disciplina em seus artigos 18,19 e 20.

Por fim, mas não menos importante, cabe destacar que, ao direito sucessório, o esclarecimento do tema inovará as relações hereditárias, haja vista que os bens digitais tem-se tornado cada vez mais comuns no patrimônio deixado pelo falecido.

### **3.3 Bens digitais de caráter patrimonial**

Os bens digitais de caráter patrimonial são os taxados como bens que possuem valor econômico, conforme conceitua Zampier (2021). Podem ser citados como exemplos, canais de Youtube e redes sociais que geram monetização, moedas digitais, milhas aéreas, músicas, composições, e-books, etc.

Tratando-se das redes sociais que geram lucros; visto que hoje em dia é uma realidade e para muitos indivíduos, tratado como profissão. Ao falecer o proprietário e usuário dessa ferramenta digital, não há legislação que

ampare e oriente a sucessão desse bem. Não estando esclarecido se eles são considerados personalíssimos; se com a morte se extinguiriam ou se seriam algo digno de sucessão, deixado aos herdeiros necessários ou através de testamento realizado pelo *de cuius*. Não obstante, se a plataforma dessa rede social poderia ficar responsável por essa página e continuar usando a imagem do falecido e obtendo lucros em cima disso. São questionamentos que surgem e por isso a necessidade de uma legislação que aborde e ampare essa nova forma de julgado.

O Princípio da Autonomia privada garante o direito da parte em estabelecer a própria vontade e realizar suas escolhas. Esses bens digitais, precisam dessa autonomia pessoal para que se deixe em vida, a sucessão de cada um, a possibilidade de fazer o que o *de cuius* bem entender com sua herança e seus bens digitais.

O Brasil precisa de regulamentos para que se saiba como proceder perante o julgamento, haja vista esses bens estão atuais, usados pela maioria dos cidadãos, e para muitos é uma forma de renda e de sobrevivência. Bem como a criação de Leis que exponha esse assunto, protegeria o *de cuius*, terceiros e herdeiros; dando maior segurança jurídica e previsibilidade, evitando lides e conflitos que irão surgir, visando evitar o ativismo judicial, bem como assegurar a gestão de lucros obtidos após o falecimento do proprietário desses bens.

### 3.4 Bens Digitais de caráter existencial

São considerados bens personalíssimos, que não possuem valor econômico, porém são estimados como valores sentimentais, sendo mensagens, e-mails, fotos, vídeos, redes sociais não monetizadas, etc. Essas informações depositadas na internet e em plataformas

digitais, não se adequam aos bens jurídicos e por isso é necessária uma base legal para que se tenha fundamentos ao realizar as decisões sucessórias.

As tecnologias estão cada vez mais presentes na vida de todo cidadão; E apesar das pessoas não se preocuparem muito com esses bens em vida, não existem, ainda, leis que assegurem e permitam o acesso de terceiros nessas plataformas. Todavia, vale salientar que em dado momento esse patrimônio deverá ser protegido, visto que o usuário poderá falecer deixando um legado em redes virtuais, sendo bons ou ruins. Portanto o direito de propriedade desses bens digitais necessitaria dispor das mesmas regras que fundamenta o Artigo 1.228 do Código Civil, onde prevê: “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.” Defende Zampier (2017, p.76):

Além do evidente uso (*jus utendi*) e gozo (*jusfructu*) que se possa fazer desses bens jurídicos, há que se garantir ao proprietário o direito de dispor (*jus abutendi*). Exercendo a faculdade de dispor, o proprietário poderia deletar o ativo digital, fornecê-lo em garantia a um credor, bem como aliená-lo onerosa (celebrando compra e venda) ou gratuitamente (realizando uma doação).

Sendo assim, o acesso de terceiros aos bens digitais do falecido, com intuito de proteção e preservação do *de cuius* seria essencial e um direito básico, como rege o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, todavia se faz necessário pensar em terceiros que seriam atingidos quando se dá acesso a uma rede social, por exemplo, conversas, segredos e sigilos que poderão ser descobertos, direitos que são assegurados pela Constituição Federal em seu artigo 5º, X, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a

honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Por esse motivo a legislação deve ser eficaz, visando a proteção e sigilo de informações confidenciais, não prejudicando terceiros e não afetando os herdeiros.

Para Cristiano Chaves (2017, p. 33), “somente as relações jurídicas patrimoniais de natureza econômica admitem a substituição do sujeito da relação jurídica quando da morte de seu titular”. Como destaca Gabriel Honorato (2018, p. 148) que “os bens digitais personalíssimos deveriam ser excluídos da órbita virtual no momento em que a plataforma tomasse ciência do óbito”, pois, em se tratando de bens sensíveis, esses encaixam numa reserva de privacidade própria do titular.

### 3.5 Projetos De Lei

A crescente evolução tecnológica, trouxe a necessidade de alguns Projetos de Lei, visando regulamentar o assunto, foram propostos no Congresso Nacional, tais como PL 4.099/2012, PL 4.847/2012, PL 8562/2017 e PL 7742/2017, no entanto, estes foram todos arquivados. Atualmente, porém, encontra-se em tramitação o PL 6468/19 e o PL 3050/20. Todos estes ratificam a realidade e necessidade de uma legislação que contemple os conteúdos criados e protegido pelo de *cujus* em toda sua trajetória (BRASIL, PROJETO LEI 4.099/12).

Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: “Art. 1.788 . Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança. ” (NR)

Este Projeto Lei de autoria do Deputado Jorginho Mello (PSDB/SC), proposto em 2012, visava a inclusão do parágrafo único no art. 1.788 do Código Civil, no qual estabelecia de modo genérico a transmissão de todos os conteúdos, contas e arquivos digitais do de *cujus* aos herdeiros. (BRASIL, PROJETO LEI 4847/12).

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital. Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação: Capítulo II-A Da Herança Digital “Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido. Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos. Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro: I - definir o destino das contas do falecido; a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) - apagar todos os dados do usuário ou; c) - remover a conta do antigo usuário.”

O Projeto Lei apresentado pelo Deputado Marçal Filho (PMDB/MS), visava resguardar os bens digitais, que acrescentaria ao Código Civil os arts. 1.797 - A a 1.797 – C, trazia as especificações dos espaços virtuais e como os herdeiros iriam definir ou transformar esses espaços virtuais deixado pelo falecido, assim como tal, o Projeto de Lei 8562/17, do Deputado Elizeu Dionízio (PSDB/MS), continha a mesma redação de proposta que acrescia os artigos já vislumbrado. (BRASIL, PROJETO LEI 7742/17).

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito. § 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive. § 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros. § 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.

O Projeto Lei proposto pelo Deputado Alfredo Nascimento (PR/AM), tem como proposta acrescentar o art. 10 – A, na Lei 12.965/14, tal lei conhecida como o “marco civil da internet”, que embora esteja esparsa ao Código Civil, seu delinear se mescla com os que já foram propostos, ademais estes Projetos de Lei foram todos arquivados.

No atual momento se encontra em tramitação o Projeto de Lei 6468/19 de autoria do Senador Jorginho Mello, que dispõe sobre o acesso de todo conteúdo digital deixado pelo *de cuius* aos seus herdeiros. (BRASIL, PROJETO DE LEI 6468/19)

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, a fim de dispor

sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Art. 2º. O art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: “Art. 1.788. Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”(NR)

Neste mesmo prisma, tramita na Câmara Federal, o Projeto de Lei nº 3050/2020 do Deputado Gilberto Abramo (Republicanos, MG), que em tese segue a mesma temática proposta pela PL 6468/19, embora estejam em suas comissões tramitando e outros Projeto Lei como já exposto, foram arquivados, todos se propuseram a contemplar a segurança jurídica dos meios virtuais que possivelmente todo cidadão é tendente a estar navegando, e conseqüentemente armazenando dados, sendo estes de valor sentimental ou valor econômico que outrora transcenderá a seus legitimados sucessores.

De acordo com Oliveira (2020), percebe-se que a tentativa de se normatizar a herança digital não é nova, entretanto, o tema não possui grande evidência no país. Isso porque, apesar da ascensão dos bens digitais, o número de casos de herdeiros requerendo tais bens ainda não é expressivo. Assim, somente quando figuras públicas que possuem grande acervo digital falecem que o assunto ganha notoriedade, não sendo o suficiente para agilizarem a regulamentação dessa temática.

Diante disso, na atualidade, resta à ciência jurídica sopesar sobre as faculdades patrimoniais e pessoais do falecido e sucessores, ponderando a melhor solução para o acervo digital deixado pelo *de cuius*, a fim de evitar que o bem digital se perca ou que seja utilizado de forma inadequada, isto é, violando a privacidade e intimidade do



falecido e de seus entes queridos (GONÇALVES e FAZIO, 2020).

Por todo o exposto, percebe-se a relevância social e jurídica do assunto proposto, haja vista que se trata de um tema complexo em razão do confronto de direitos, contemporâneo pelo fato do patrimônio digital estar cada dia mais em ascensão, e modificador em decorrência do potencial que essa temática tem de transformar as relações jurídicas e o Direito Sucessório.

### **3.6 Dos Julgados e entendimento da transmissibilidade dos Bens/Herança Digital, frente a inviolabilidade do Direito de Personalidade**

De antemão é de grande contribuição observarmos o direito de personalidade que acaba carregando uma divergência no que tange o Direito Sucessório dos bens digitais, a priori quando se traz uma estimativa dos bens do de *cujus*, acaba se por desperceber que nem tudo envolve valores econômico, podemos observar que até certo ponto não há conflito de direitos, ademais quando se figura uma usurpação do direito de personalidade, flui também sua proteção Constitucional e Cível, como bem podemos observar sua disciplina no art. 5º, X, da Constituição Federal, que disciplina: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”. Bem como o Capítulo II, Dos Direito de Personalidade, Código Civil em seu arts. 11 a 21, que vem referendar como tal a proposta de proteção da vida privada.

Sobressaindo a essas diferenciações é importante lembrarmos que os bens digitais se dividem em dois tipos; o existencial, e os de caráter patrimonial, o primeiro envolve plenamente o caráter personalíssimo, como conversas, mensagens, e-mails, senhas, contas

particulares de aplicativos como Instagram, Telegram, “nuvem” de documentos pessoais e fotos particulares, estes se extinguem com a morte, porém estes mesmos bens no manuseio do seu titular *de cujus* poderão evidenciar valor econômico que serão passíveis de Ação Judicial proposto pelos herdeiros. O segundo com caráter patrimonial, como, moeda digital, redes sociais, milhas aéreas, NFTs (non-fungible token), etc., englobam o material que possui conteúdo patrimonial econômico, que de alguma forma gerou e forneceu remuneração financeira ao falecido.

É fundamental que nas primeiras declarações, o requerente atente-se nos interesses econômicos desses bens, não somente para levantamento do espólio, mas, para não ensejar conflito entre os direitos de suceder e ameaça à personalidade, como bem disciplina Isabela Rocha Lima (2013, p. 33):

O acervo digital deixado não só pode como deve constar da lista de bens que serão repartidos, havendo a necessidade – inclusive – de auferir o valor econômico desses bens, principalmente se eles forem objeto de testamento. O patrimônio digital deixado pelo falecido pode representar um valor econômico de tal maneira que venha a interferir na legítima reservada aos herdeiros necessários, isto é, pode significar mais de 50% de todo o patrimônio. Assim, sendo o de *cujus* dono de um grande site na internet, por exemplo, site este que continua gerando lucro mesmo após a sua morte, estes valores podem representar mais da metade de todo o patrimônio deixado, ficando os herdeiros necessários prejudicados em seu direito à legítima

O entendimento não é conflituoso nos tribunais quando envolve a proteção do direito de personalidade, haja visto, mesmo que envolva todo um valor sentimental de manutenção de lembranças do seu ente querido para uma prosperidade, conforme julgado:

(TJ-SP –AC:11196886620198260100  
SP 1119688-66.2019.8.26.0100, Relator:  
Francisco Casconi, Data de Julgamento:  
09/03/2021, 31ª Câmara de Direito  
Privado, Data da Publicação: 11/03/202

Embora haja um desafio frente à Herança Digital, mesmo sem uma pacificação, vão sendo suscitados vários questionamentos, o ganho é a evolução do direito, percebe-se na contemplação de quem busca o direito. Mesmo com as várias tentativas de regulamentação dos ativos digitais, o entendimento sucessório destes está voltado ao patrimônio dentro da condição econômica que eles exercem.

Nesse sentido podemos identificar num processo de Ação Civil Pública que a Associação Brasileira do Consumidor ajuizou em face da companhia aérea TAM, tendo como finalidade a obtenção da sucessão das milhas aérea do *de cujus* para seus sucessores, em primeira instância a decisão da Juíza Priscilla Buso Faccinnetto, foi favorável. Ação Civil Pública Nº1025172-30.2014.8.26.0100/40ª Vara Cível de São Paulo.

Este processo se encontra em fase recursal, sendo mantido em juízo de 2º grau, a Ação Civil Pública Parcialmente Procedente, o que se entende como um avanço para a sucessão dos bens digitais, conforme julgado abaixo:

(TJ-SP  
10251723020148260100  
SP 1025172-  
30.2014.8.26.0100,  
Relator: Fabio Tabosa,  
Data de Julgamento:  
02/08/2017, 29ª Câmara  
de Direito Privado, Data  
de Publicação:  
25/10/2017)

Neste julgado há uma parcialidade sobre a transmissibilidade de bens de cunho econômico tendo em vista as milhas aéreas, que possivelmente fará parte da composição

dos bens deixados pelo *de cujus*, este apontamento de matéria procedente exposto, se mostra como um horizonte fértil, onde a doutrina já pauta por evidências bem formuladas.

#### 4. Considerações Finais

O avanço tecnológico vem sendo uma constante neste momento da humanidade, e o Direito passa a evoluir, frente a necessidade de regulamentação em torno dos acontecimentos do mundo moderno, que calçado por uma gama de tecnologia que se mescla entre patrimonial e afetivo, que outrora irão compor o espólio do titular.

A grandeza do assunto vem gerando espaço e discussões, em uma sociedade que está em plena inclusão digital, a positividade do tema vem gerando impacto na vida das pessoas, pois, mesmo que não tenha uma determinação plausível em legislação específica o Código Civil possibilita meios práticos, que protege a intimidade e resguarda o direito de suceder.

Os meios tecnológicos se formataram muito rapidamente e os negócios jurídicos que eram todos manuseados fisicamente se mostram ultrapassados aos diversos negócios realizados pelas redes sociais, que na contemporaneidade gera um universo de bens contratados virtualmente, gerando enormes armazenamentos de dados de valor econômico.

Os Projetos de Lei que foram propostos e os que estão em apreciação, por óbvio não trarão a completude legal para sanar as dúvidas referentes aos bens digitais, que mesmo sendo incorpóreos precisarão de uma classificação para que sejam identificados os bens que possivelmente terão caráter patrimonial e os de caráter afetivo.

Como se observou no decorrer do estudo o Direito está atento às mudanças,

mesmo que o sistema legislativo nessa matéria esteja moroso, mais uma vez o Direito se mostra inovador se adaptando ao sistema sucessório já existente, dando a possibilidade da transmissibilidade dos bens digitais não ficarem prejudicada, objetivando alcançar a todos os bens incorpóreos de caráter econômico que estarão à disposição da sucessão na decorrência de morte do titular.

Conforme se demonstrou no trabalho a transmissão dos bens digitais que tem caráter incorpóreo não se confundirá e não prejudicará o Princípio da Personalidade, um direito que não se extingue com a morte e tem como premissa a inviolabilidade dos dados do *de cuius*, sendo assim a efetivação da sucessão não encontraria dificuldades, desde que respeite o direito de suceder juntamente com o princípio da personalidade do *de cuius*.

## 5. Declaração de Conflito de Interesse

Nada a Declarar

## 6. Referências

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP – Apelação Cível: AC 1119688-66.2019.8.26.0100 SP 1119688-66.2019.8.26.0100. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1179516485/apelacao-civel-ac-11196886620198260100-sp-1119688-6620198260100/inteiro-teor-1179516507>  
Acesso em: 09 fev. 2022

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP: 1025172-30.2014.8.26.0100 SP 1025172-30.2014.8.26.0100. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/517111645/10251723020148260100-sp-1025172-3020148260100/inteiro-teor-517111665?ref=juris-tabs>. Acesso em 28 fev. 2022

BRASIL, Projeto de Lei nº 4099/2012, “Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil” Câmara dos Deputados: Brasília, DF, 2012. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1004679&fileame=PL+4099/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&fileame=PL+4099/2012) . Acesso em 07 Fev. 2022.

BRASIL, Projeto de Lei nº 4847/2012, “Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002”. Câmara dos Deputados: Brasília, DF, 2012. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1049733&fileame=PL+4847/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&fileame=PL+4847/2012) . Acesso em: 07 fev. 2022.

BRASIL, Projeto de Lei nº 6468/2019, “Altera o art. 1.788 da Lei n.º10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.” Senado Federal: Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8056437&ts=1630442055675&disposition=inline> . Acesso em: 07 Fev. 2022.

BRASIL, Projeto de Lei nº 7742/2017, “Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular” Câmara dos Deputados: Brasília, DF, 2017. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1564285&fileame=PL+7742/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285&fileame=PL+7742/2017) . Acesso em: 07 fev. 2022.

- CARVALHO, Gabriel Honorato de; GODINHO, Adriano Marteleto. Planejamento Sucessório e Testamento Digital: a proteção dinâmica do patrimônio virtual. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). Arquitetura do planejamento sucessório. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: sucessões. 3. ed., rev., ampl. e atual., Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.
- FERNANDES, Francisleite Pereira. Sucessão causa *mortis*: herança de bens armazenados em ambiente virtual. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, Juazeiro do Norte, 2019. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/sucessao-causa-mortis-heranca-de-bens-armazenados-em-ambiente-virtual.htm>. Acesso em: 26 out. 2021.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito das sucessões. 13. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 7.
- GONÇALVES, Michele; FAZIO Iracema. A tutela jurisdicional na transmissão *post mortem* de bens digitais. Revista de Ciências Jurídicas, v. 21, n. 2, p. 96-107, 2020.
- GRECO, Pedro Teixeira Pinos. Sucessão de bens digitais. Revista Síntese: direito de família, São Paulo, v. 19, n. 113, p. 9-28, abr./mai. 2019.
- LIMA, Rocha Isabela. Herança Digital. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013\\_IsabelaRochaLima.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf). Acesso em 09 fev. 2022.
- MANGO. Carolina Mattioli Martino, FILHO. Celso Garla - A aceitação da Herança Digital no Brasil e no Mundo. Disponível em: <https://lbca.com.br/a-aceitacao-da-heranca-digital-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em 14 março 2022.
- MAXIMILIANO, Carlos. Direito das Sucessões. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952.
- OLIVEIRA, Júlia Venas. A destinação de bens digitais *post mortem*: conflitos entre a sucessão dos herdeiros e os direitos da personalidade do usuário *de cuius*. 2020. 28f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2020.
- SANTOS, Anna Caroline Silva dos; OTTONI, Ana Lúcia Andrade Tomich; OLIVEIRA JÚNIOR, Elisjadilson da Silva. A destinação do bens digitais *post mortem*. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 1, mai. 2021.
- TARTUCE, Flávio. Direito Civil v.6: Direito das Sucessões-10. Rio de Janeiro: Editora Forence, 2017.
- TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo. Fundamentos do direito civil: direito das sucessões. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- VADE MECUM UNIVERSITÁRIO DE DIREITO RIDEEL / Anne Joyce Angher, organização. – 28. Ed. São Paulo : Rideel, 2022.
- WILKENS, Érica Elisa Dani; FERREIRA, Luiz Felipe. Aspectos conceituais da

tributação de bens digitais. Revista Catarinense da Ciência Contábil, Florianópolis, v. 7, n. 21, p. 71-84, ago./nov. 2008.

ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. – Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2021.